

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SELMA SILVIA MIRANDA, PREGOEIRA-
SEGOV-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, DESIGNADA E
RESPONSÁVEL PARA PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 009/2016-SEGOV/PMM.**

**Ref. Pedido de Impugnação
que apresenta DBSELLER
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
LTDA.**

DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com sede na Av. Júlio de Castilhos, 44 - sala 501 - Centro Histórico, CEP: 90030-130, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.238.851/0001-90, neste ato representado pelo Sr. Paulo Ubiraci de Castilhos, portador(a) da Cédula de Identidade nº 3008820056 SSP-RS e CPF nº 094.653.750/04 infra-assinado, vem, à presença de V.Exa. consoante lhe é facultado pelo art. 109 da Lei 8.666/93, à Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ - SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNADORIA E RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PROJETOS, tornou público que na data de **30/11/2016 às 09:00 horas**, fará realizar certame licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2016-SEGOV/PMM - PROCESSO Nº230372854/16 SIC 72854** visando Locação de Software de Sistema de Gestão para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de Empresa

DBSeller Serviços de Informática Ltda.

Av. Julio de Castilhos, 44 - sala 501, Centro Histórico, CEP: 90030.130, Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3076-5101 - E-mail: comercial@dbseller.com.br - Site: www.dbseller.com.br

Especializada em Tecnologia da Informação, para conversão de dados, Customização, migração da base de dados existente e a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva nas áreas: contábil, financeiro, orçamentário, fiscal, recursos humanos e patrimonial, prestando atendimento técnico especializado conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, que integra o presente Edital, independentemente de transcrição.

DAS RAZÕES

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

A Constituição da República de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXIV, o chamado direito de petição, que consiste da possibilidade aberta ao cidadão de pleitear junto a administração pública, mediante petição, a defesa de direito seu, ou mesmo denunciar abusos de poder de qualquer ordem eventualmente praticados por agente estatal, in verbis:

DBSeller Serviços de Informática Ltda.

Av. Julio de Castilhos, 44 – sala 501, Centro Histórico, CEP: 90030.130, Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3076-5101 - E-mail: comercial@dbseller.com.br - Site: www.dbseller.com.br



"Art. 5º ...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;..."

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos nossos)

DBSeller Serviços de Informática Ltda.

Av. Julio de Castilhos, 44 – sala 501, Centro Histórico, CEP: 90030.130, Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3076-5101 - E-mail: comercial@dbseller.com.br - Site: www.dbseller.com.br

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

1 DA ESPECIFICAÇÕES DO SOFTWARE OBRIGATÓRIAS

O **Item 6.2 do Termo de Referência - Anexo I** menciona que devem ser disponibilizadas todas as fontes dos programas.

6.2 - Especificações do Software Obrigatórias

As especificações do software atende ao requisito técnico de um sistema DEKSTOP e WEB, multi-plataforma que são obrigatórias e

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO |
|-----------|--|
| 17 | Disponibilização de todos os fontes dos programas |

Salientamos que não cabe a disponibilização dos fontes dos programas, pois o objeto ora licitado é a **LOCAÇÃO DE SOFTWARE** alugado e não adquirir o Software de Gestão.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO |
|-----------|--|
| 18 | Autorização para repassar a outros órgãos públicos todos os sistemas implementados na instituição sem custo |

Salientamos que não está claro no Edital quais os órgãos públicos para a liberação dos sistemas. No caso de **instituições pertencentes a Prefeitura Municipal de Macapá**, as mesmas deverão ser **relacionadas no presente e quais sistemas** a serem utilizados.

DBSeller Serviços de Informática Ltda.

Av. Julio de Castilhos, 44 – sala 501, Centro Histórico, CEP: 90030.130, Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3076-5101 - E-mail: comercial@dbseller.com.br - Site: www.dbseller.com.br

2 DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Verifica-se que o edital não indica o orçamento estimado para a prestação dos serviços. Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40 (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de

DBSeller Serviços de Informática Ltda.

Av. Julio de Castilhos, 44 – sala 501, Centro Histórico, CEP: 90030.130, Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3076-5101 - E-mail: comercial@dbseller.com.br - Site: www.dbseller.com.br

mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão).

Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da Lei 8666/1993 citado acima, não bastando as planilhas contidas no edital. (A)

Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar.

3 DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

O **Item 8 do Termo de Referência**, menciona o prazo para a implantação dos serviço de **30 dias**.

8. LOCAL E PRAZO DE EXECUÇÃO

8.2 O prazo para a implantação do sistema, **deverá ser**

de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da nota de empenho.

Pela solicitação do objeto do **Software de Gestão**, depende de um cronograma de prazos para a execução da **Conversão dos Dados atuais, Customização, Migração de Base de Dados existentes, Capacitação, Treinamentos dos Usuários**, sendo que o prazo estipulado no edital é inviável para implementação de qualquer fornecedor, a ser o atual para atender as demandas.

Salientamos que o tamanho e peculiaridades da Prefeitura Municipal de Macapá, julgamos que o mínimo de **tempo razoável será de 180 (cento e oitenta) dias.**

As imposições editalícias constantes no Edital que extrapolam os limites estabelecidos pela Lei de Regência das licitações, comprometendo o caráter competitivo do certame e cerceando a participação de algumas empresas em detrimento de outras, em clara afronta aos preceitos da legislação supracitada.

O edital deve ser modificado de forma não direcionar o certame, pois o objeto apresenta especificações indevidas que somente restringem a participação do licitante atual fornecedor.

Cumprindo-se observar que se trata de uma forma obscura de realizar a licitação, quando se busca a proposta mais vantajosa para a Administração, pois a especificação técnica do objeto licitado impede a participação em iguais condições das empresas interessadas, o que implicará em ilegalidade do futuro instrumento convocatório e violação frontal aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e competitividade em

DBSeller Serviços de Informática Ltda.

Av. Julio de Castilhos, 44 – sala 501, Centro Histórico, CEP: 90030.130, Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3076-5101 - E-mail: comercial@dbseller.com.br - Site: www.dbseller.com.br

Q

a Lei 8.666/93, pois conforme demonstrado, o presente caso se adéqua à hipótese de lesão grave de difícil reparação.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da **IMPUGNANTE** no pleito abaixo, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma do Edital nos itens ora impugnados.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a **IMPUGNANTE**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Presidente da Comissão de Licitação, requer:

a) Edição de um Novo Instrumento Editalício, pelo fato do atual Edital estar eivado dos vícios já exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequência ao procedimento licitatório;

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que a PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2016-SEGOV/PMM obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos de jure absoluto e pedimos vênia, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

DBSeller Serviços de Informática Ltda.

Av. Julio de Castilhos, 44 – sala 501, Centro Histórico, CEP: 90030.130, Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3076-5101 - E-mail: comercial@dbseller.com.br - Site: www.dbseller.com.br



